



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011843-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Guariba, em que é agravante TRANSPORTADORA PETITTO LTDA, é agravada KELLI CRISTINA HASHIMATO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.366

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011843-54.2025.8.26.0000 –
GUARIBA.**

AGRAVANTE: TRANSPORTADORA PETITTO LTDA.

AGRAVADA: KELLI CRISTINA HASHIMOTO DE SOUZA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. Decisão que indeferiu a denunciação da lide à seguradora e inverteu integralmente o ônus da prova a cargo da ré. DESCABIMENTO. Denunciação da lide. Caso de responsabilidade por “fato do serviço” (art. 14 do CDC), não se confundindo com a hipótese de fato do produto (art. 13), onde vigora a vedação do art. 88 do CDC (STJ - REsp: 439233 SP). Ademais, o art. 101, II, do CDC e o art. 125, II, do CPC autorizam a denunciação quando há contrato de seguro de responsabilidade civil. Inversão do ônus da prova. Necessidade de relativizar a inversão quanto a fatos que somente a autora pode demonstrar (prova da própria presença no veículo e extensão dos danos). Evita-se a imposição de prova negativa à ré (“prova diabólica”). Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão saneadora de fls. 191/196 da ação de indenização por danos materiais e morais movida por Kelli Cristina Hashimoto de Souza contra Transportadora Turística Petitto Ltda., que indeferiu o pedido de denunciação à lide, fixou os pontos controvertidos e determinou a inversão do ônus da prova, cabendo à ré a prova dos pontos controvertidos.

Sustenta a agravante, em síntese, que é cabível a denunciação à lide, nos termos do art. 101, II, do Código de Defesa do

Consumidor. Explica que a prova da ocorrência do acidente, da presença da autora no veículo e da existência de danos materiais, morais e estéticos, bem como sua extensão, cabe à autora. Ressalta que a prova é impossível de ser produzida por ela transportadora, por se tratar de prova diabólica. Frisa que a prova do dano é fato constitutivo do direito do ofendido e a autora pode produzi-la por meios próprios. Destaca que a autora deve comprovar que eventualmente estava dentro do veículo no momento do acidente, que reside em Guariba e que exercia suas atividades profissionais em Ribeirão Preto, sendo essa prova impossível à transportadora (fls. 1/12).

O efeito suspensivo foi deferido para suspensão processo até a apreciação da questão pela Turma julgadora (fl. 29).

O prazo legal decorreu sem apresentação de manifestação da parte agravada (fl. 32).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Trata-se, na origem, de ação de indenização por danos materiais e morais movida por Kelli Cristina Hashimoto de Souza contra Transportadora Turística Petitto Ltda. A Agravante (Transportadora Turística Petitto) busca chamar a seguradora (Esson Seguros S/A.) para garantir eventual responsabilidade civil, com fundamento em contrato de seguro.

O juízo de primeiro grau indeferiu a denunciação com fulcro no art. 88 do CDC, sustentando que, em litígios envolvendo consumidor, a intervenção de terceiro acarretaria maior

delonga processual e não seria favorável ao autor.

Entretanto, consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a vedação constante no art. 88 do CDC é restrita a fatos relacionados ao produto (art. 13 do CDC), não se estendendo aos casos de fato do serviço, regulados pelo art. 14 do mesmo diploma. Observa-se:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. TRAVAMENTO DE PORTA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. DENÚNCIAÇÃO À LIDE DA EMPRESA DE SEGURANÇA. REJEIÇÃO COM BASE NO ART. 88 DO CDC. VEDAÇÃO RESTRITA À RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE (CDC, ART. 13). FATO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO COM BASE NA RELAÇÃO CONSUMERISTA. HIPÓTESE, TODAVIA, QUE DEVE SER APRECIADA À LUZ DA LEI PROCESSUAL CIVIL (ART. 70, III). ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 98-STJ. I. A vedação à denúncia à lide disposta no art. 88 da Lei n. 8.078/1990 restringe-se à responsabilidade do comerciante por fato do produto (art. 13), não alcançando o defeito na prestação de serviços (art. 14), situação, todavia, que não exclui o exame do caso concreto à luz da norma processual geral de cabimento da denúncia, prevista no art. 70, III, da lei adjetiva civil. II. Anulação do acórdão estadual, para que a Corte a quo se manifeste sobre o pedido de denúncia à lide, nos termos acima. III. Precedentes do STJ. IV. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula n. 98 do STJ). V. Recurso especial conhecido e

parcialmente provido. (STJ - REsp: 439233 SP 2002/0063152-6, Relator.: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 04/10/2007, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/10/2007 p. 277)

Além disso, o próprio Código de Defesa do Consumidor, no art. 101, II, prevê que o réu pode chamar ao processo seu segurador, se contratado seguro de responsabilidade para o risco. Já o art. 125, II, do Código de Processo Civil é claro ao dispor sobre a possibilidade de denunciação quando alguém estiver obrigado, por lei ou contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido.

Com efeito, a chamada ao processo da seguradora confere maior completude à prestação jurisdicional, pois viabiliza a resolução simultânea de todas as relações jurídicas concernentes ao litígio. Ao contrário de prejudicar o consumidor, traz celeridade e segurança quanto à solvência, tendo em vista que a própria seguradora participa do processo, permitindo, inclusive, eventual solução amigável com aprovação expressa de quem arcaria com o pagamento.

Logo, de rigor a autorização da denunciação da lide, sob pena de se obrigar a Agravante a ajuizar ação autônoma de regresso, o que contraria a economia processual.

O magistrado *a quo* também inverteu o ônus probatório em favor da consumidora, impondo à ré, de maneira integral, a produção de provas relativas a fatos tipicamente do domínio da parte autora, como a demonstração de que efetivamente viajava no veículo da Agravante, além da ocorrência e extensão do dano físico e moral

alegado.

De fato, o art. 6º, VIII, do CDC autoriza a inversão do ônus probatório quando presentes a hipossuficiência ou a verossimilhança, mas não dispensa o consumidor de produzir um mínimo de prova acerca de aspectos positivos do seu direito, mormente fatos de ordem íntima ou pessoal.

Ainda que a inversão seja cabível, não pode conduzir à atribuição de “prova negativa” à ré, consistente em demonstrar a inexistência de algo que só a autora pode comprovar. Esse tipo de imposição viola a lógica processual e contraria precedentes que rechaçam a “prova diabólica”. É essencial avaliar a aptidão concreta de cada parte de produzir determinadas provas, obedecendo aos princípios da cooperação e da razoabilidade.

In casu, não se verifica, de pronto, a dificuldade da autora em exhibir documentos ou provas que atestem o dano, assim como a circunstância de ter viajado no veículo. O deferimento de inversão deve ser sopesado caso a caso, não podendo alcançar fatos cujo acervo probatório se situe nitidamente na esfera da parte autora.

Desse modo, impõe-se a reforma para consignar que, quanto às provas sobre a existência e a extensão dos danos (materiais, morais e estéticos) e sobre a condição de passageira, o ônus da prova pertence à autora, permanecendo aos réus (Transportadora e, após a denúncia, a seguradora) a incumbência de produzir as demais provas alusivas à regularidade do serviço ou à ausência de culpa na ocorrência do sinistro, entre outras questões de defesa.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para reformar a decisão recorrida e autorizar a denunciação da lide à Essor Seguros S/A., com o consequente chamamento do segurador ao processo, em observância ao art. 101, II, do CDC e art. 125, II, do CPC, ajustar a inversão do ônus probatório, de modo que incumba à parte autora a prova de sua efetiva presença no veículo, bem como a existência e extensão de danos materiais, morais e estéticos, e determinar o prosseguimento do feito na origem, com a reabertura de prazo para apresentação de defesa pela litisdenunciada, devendo ser observadas as providências necessárias à nova audiência de instrução, caso haja a suspensão anteriormente requerida.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR